Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.021 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :DÓRIS BASTOS MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :BRENDALI TABILE FURLAN

AGRAVO REGIMENTAL. PREJUÍZO EM FACE DA RECONSIDERAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE 11,98%, RESULTANTE DA CONVERSÃO \mathbf{EM} URV DOS **VALORES** \mathbf{EM} LIMITAÇÃO **CRUZEIROS** REAIS. TEMPORAL. MATÉRIA JÁ EXAMINADA SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N° 5. RE 561.836. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO."

A agravante sustenta, em síntese:

Supremo Tribunal Federal

AI 858021 AGR / RS

"Em sua decisão, o Relator afirmou que o tema tratado no recurso extraordinário não foi devidamente prequestionamento pelo Tribunal de origem.

No entanto, o próprio acórdão recorrido asseverou que não caberia a limitação do cálculo ao mês de dezembro de 1996, uma vez que 'A orientação fixada pelo STF na ADI n. 1. 797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.' (fl. 94).

Por sua vez, a União alegou em suas razões que 'a remuneração dos servidores, caso não observada a limitação a dezembro de 1996, representaria um incremento superior ao relativo à URV, devendo este ser absorvido por aquele já recebido' (fl. 87).

Ou seja, ao não observar a limitação temporal até dezembro de 1996, o TRF da 4ª Região divergiu do entendimento consolidado nessa Suprema Corte quanto ao tema." (Fls. 269-270).

À luz dos argumentos expostos, **RECONSIDERO** a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Passo ao reexame do agravo de instrumento.

A matéria versada no recurso extraordinário foi submetida a exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema nº 5, RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux).

Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental nº 21/2007), determino a **DEVOLUÇÃO** do feito à origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente